



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 969561/2016
Natureza: Denúncia
Denunciante: Cooperativa de Transporte Escolar e de Pessoas dos Vales do Rio Doce e do Aço - COOTRANSVALES
Denunciado: Município de Governador Valadares
Referência: Pregão Presencial nº 181/2015
Apenso: 969640/2016 (Agravado)

Senhor Relator

1. Denúncia com pedido liminar de suspensão do certame, formulada pela Cooperativa de Transporte Escolar e de Pessoas dos Vales do Rio Doce e do Aço – COOTRANSVALES, relatando irregularidades no Pregão Presencial nº 181/2015, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Governador Valadares para a contratação de serviços de transporte escolar rural para atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Educação.

2. Em apertada síntese, a Cooperativa alegou que foi inabilitada do referido certame apenas porque o seu Vice-Presidente é esposo da Secretária Adjunta de Educação.

3. Às fls. 76/76v, o Relator encaminhou os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL para análise da denúncia.

4. Em atendimento ao despacho, a CFEL elaborou o estudo de fls. 77/82, tendo concluído a inexistência de irregularidade na inabilitação.

5. Em seguida, mediante a decisão interlocutória de fls. 84/87v, o Relator **indeferiu o pedido de suspensão liminar da licitação formulado pela denunciante.**

6. À fl. 98, o Relator determinou a **intimação** do Secretário Municipal de Educação, Sr. Jaider Batista da Silva, e da Pregoeira, Sr.^a Maria de Fátima Araújo Diniz, para informarem a fase atual do Pregão Presencial nº 181/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

7. Em resposta, os jurisdicionados apresentaram a documentação de fls. 104/113.

8. À fl. 124, o Relator encaminhou o processo à 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal para análise da documentação.

9. Em atendimento ao despacho, a 3ª CFM elaborou o estudo de fls. 125/126, e concluiu:

Pelo exposto, não havendo nenhum fato novo a ser apreciado, esse Órgão Técnico ratifica a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (fl. 82), pela legalidade da decisão da pregoeira de inabilitação da cooperativa e, consequentemente, pela improcedência da denúncia.

E, assim sendo, entendemos que os presentes autos devem ser arquivados, com fundamento no art. 176, IV, c/c o parágrafo único do art. 305 do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 12/2008), uma vez que o processo cumpriu o “objetivo para o qual foi constituído”.

10. Em seguida, mediante o parecer de fls. 128/129, o Ministério Público de Contas opinou pela improcedência da denúncia e o consequente arquivamento dos autos.

11. À fl. 131, o Relator determinou a **citação do Sr. Jaider Batista da Silva** e da Sr.^a Maria de Fátima Araújo Diniz para apresentarem defesa sobre os fatos descritos e as irregularidades apontadas na peça inicial, fls. 01/18.

12. Em resposta, os jurisdicionados apresentaram a documentação de fls. 136/151 e de fls. 152/153.

13. À fl. 156, o Relator encaminhou novamente o processo à 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal para análise.

14. Em atendimento ao despacho, a 3ª CFM elaborou o estudo de fls.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

157/158, e concluiu pelo arquivamento dos autos.

15. Diante do exposto, não havendo fato novo a ser apreciado no processo, ratifico o parecer MPC de fls. 128/129, e **OPINO** pela improcedência da denúncia e arquivamento dos presentes autos, consoante o disposto no art. 176, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MG (Resolução nº 12/2008).

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2018.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)